



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11707.721147/2018-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.887 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente ERIDAN CONTABILIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. DÉBITO MOTIVADOR EXTINTO POR DECISÃO JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA.

A comprovação da extinção dos débitos motivadores da exclusão do Simples por sentença judicial com trânsito em julgado torna insubsistente a referida exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA:

A empresa Eridan Contabilidade Ltda. foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo -ADE DRF/RJO nº 3419918, de 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir

de 01/01/2019, em razão de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa:

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
70204012842	26.595,70	70604021896	11.605,69	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

O contribuinte teve ciência do ADE por meio do DTE - Domicílio Tributário Eletrônico em 12/09/2018 (fl. 72) e apresentou tempestivamente, em 27/09/2018, a Contestação à Exclusão do Simples Nacional de fls. 2/7.

Em sua manifestação, a empresa afirma que os débitos vêm sendo cobrados na Execução Fiscal n.º 0541743-22.2004.4.02.5101 desde 2004, e que deu em garantia imóvel de sua propriedade avaliado em quase quatro vezes mais do que o débito.

Alega que, além do débito estar garantido pela penhora do imóvel, o Juízo concedeu efeito suspensivo aos Embargos à Execução até o trânsito em julgado, estando o processo em fase de perícia contábil.

Entende que, apesar desta hipótese não constar expressamente no rol do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, deve a situação ser abrangida igualar-se àqueles casos.

Sustenta que, se os débitos são anteriores à Lei Complementar n.º 123/2006, não poderia ser excluída do Simples Nacional se foi deferida sua inclusão.

Discorre sobre o seu entendimento quanto à ilegalidade inconstitucionalidade da exclusão por débitos.

Ao final, requer a revogação do ato de exclusão e sua manutenção no Simples Nacional.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/POA, conforme acórdão n. 10-66.499, de 11 de setembro de 2019 (e-fl. 47), ementado da seguinte forma:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do Fato Gerador: 01/01/2019

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/01/2019 DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 90, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência (destaques do original).

Afirma que (sic) “...a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pelas CDA's n.º 70204012342 e 70604021896, que vêm sendo cobrados através da Execução Fiscal n.º 0541743-22.2004.4.02.5101, não foram suspensos apenas em 28/01/2019, mas desde a propositura dos Embargos à Execução, ou seja, desde 13/10/2010, oportunidade em que o juízo foi garantido com a penhora de um imóvel que hoje tem valor três vezes maior do que o crédito tributário cobrado.”

Aduz que “...tendo a juíza concedido aos Embargos efeito suspensivo até o trânsito em julgado, em que pese esta hipótese não constar expressamente no rol do inciso V do art. 17 da LC 123/2006, deve tal situação ser abrangida por igualar-se aqueles casos, devendo, portanto, ser reformada a decisão para que seja a recorrente mantida no Simples Nacional.”

Sustenta que “...a perícia judicial realizada nos autos dos Embargos n.º 0541743-22.2004.4.02.5101, cujo laudo foi juntado no processo em 25/07/2019, foi totalmente favorável a recorrente, concluindo a perita que *“não há saldo apurado neste trabalho pericial em desfavor da Embargante.”*

Consigna que “...a Fazenda concordou com o laudo pericial, o que acarretará indubitavelmente na procedência dos Embargos e, conseqüentemente na extinção da Execução Fiscal e cancelamento das CDA's n.º 70204012342 e 70604021896.”

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida e a manutenção da empresa no Simples Nacional.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2019, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n.º 3419918 (e-fls. 12), ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição (e-fls. 73):

Receita Federal		SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES		SIMPLES NACIONAL	
Orientações		Consulta Operacional		Trata Exclusão	
Consulta Operacional					
Consulta débitos após prazo para regularização					
Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado.					
CNPJ: 33622119		Nome Empresarial : ERIDAN CONTABILIDADE LTDA.			
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN					
Inscrição		Valor Consolidado			
00000070204012342		R\$ 36.865,33			
00000070604021896		R\$ 11.690,46			
Voltar					

A exclusão tem por fundamento legal o inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, reproduzidos na sequência (destaques deste relator):

Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - (...)

*§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.*

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples que possuam débitos com exigibilidade não suspensa ao tempo da exclusão.

Constato que o Recorrente não regularizou os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 dias da ciência do Ato Declaratório Executivo de exclusão, conforme mostram os excertos seguintes do acórdão recorrido (destaques do original):

(...)

Para que pudesse permanecer no Simples Nacional, o contribuinte deveria ter regularizado os débitos no prazo legal de trinta dias contados da ciência da exclusão, conforme previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, nos seguintes termos:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(sem grifos no original)

Conforme consta da "Consulta débitos após prazo para regularização" (fl. 73), os débitos apontados no ADE ainda permaneciam sem regularização ao final do prazo legal.

No que diz respeito ao imóvel oferecido em garantia do débito, verifica-se das Consultas às Inscrições 70204012342 e 70604021896 (fls. 74 a 79) que o crédito tributário teve a exigibilidade suspensa apenas em 28/01/2019.

(...)

Quanto ao tema, o Recorrente alega que os débitos não foram suspensos em 28/01/2019, mas desde a propositura dos Embargos à Execução, ou seja, desde 13/10/2010, oportunidade em que o juízo foi garantido com a penhora.

Assiste razão ao Recorrente, porém, por fundamento diverso do alegado no Recurso Voluntário, conforme será explicado na sequência.

O Recorrente confunde a decisão judicial de suspender a ação de execução em decorrência da penhora nos autos do processo com o instituto da suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN.

Entretanto, a penhora não consta do artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme se depreende da leitura de seu texto:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

VI – o parcelamento.

Assim, o arguição da penhora como fundamento contra a exclusão do Simples Nacional não teria o condão de revertê-la. Entretanto, constato que os débitos que motivaram a exclusão foram desconstituídos por força de sentença judicial na ação de Embargos à Execução Fiscal de n.º 0541743-22.2004.4.02.5101, conforme indicado no excerto da decisão a seguir reproduzido (destaques deste relator):

(...)

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir os débitos objeto das Certidões de Dívida Ativa n.º 70 2 04 012342-26 e n.º 70 6 04 021896-57, cobrados na Execução Fiscal n.º 0541743-22.2004.4.02.5101, conforme fundamentação supra.

Por outro lado, diante do que relatado pela parte embargante na petição do evento 139, onde narrou que foi excluída do Simples Nacional tão somente em razão da existência dos débitos impugnados nestes embargos, o que é confirmado pelo documento trazido no anexo 2 daquele evento, e alegou risco de sofrer prejuízos financeiros em decorrência da sobredita exclusão, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, e SUSPENDO A EXIGIBILIDADE dos débitos objeto das Certidões de Dívida Ativa n.º 70 2 04 012342-26 e n.º 70 6 04 021896-57.

(...)

O recorte de imagem seguinte, extraídos do sítio da justiça federal do estado do Rio de Janeiro¹, indica que houve o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente os Embargos à Execução de n.º 0541743-22.2004.4.02.5101:

1

Disponível em: https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=05147295320104025101&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=f02f3718bad3d490fc06b5c4aad88e88. Acesso em 12/01/2021.

Capa do Processo		
Nº do Processo: 0514729-53.2010.4.02.5101	Data de autuação: 13/10/2010 13:30:00	Situação: BAIXADO
Órgão Julgador: Juízo Substituto da 2ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro		Juiz(a): JANE REIS GONÇAL
Classe da ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL		
Processos relacionados: 0541743-22.2004.4.02.5101 RJ Relacionado		
Assuntos		
Código		
0312	Dívida Ativa, DIREITO TRIBUTÁRIO	
Partes e Representantes		
EMBARGANTE		
- ERIDAN CONTABILIDADE LTDA. (33.6*****)		
RODRIGO KELLY AMIM RJ118242		
SANDRA		
Informações Adicionais		
Valor da Causa: 36.441,86		
Antecipação de Tutela: Indeferida		
Justiça Gratuita: Não requerida		
Petição Urgente: Não		
Evento	Data/Hora	Descrição
169	08/01/2020 17:55:41	Baixa Definitiva
168	14/12/2019 01:43:01	Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 159
167	11/12/2019 12:58:46	Juntada de certidão - Iraslado de peças para o processo - 0541743-22.2004.4.02.
166	11/12/2019 12:57:20	Trânsito em Julgado

Sendo assim, aplica-se ao caso vertente o inciso X do art. 156 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - (...)

(...)

X - a decisão judicial passada em julgado.

(...)

Comprovado que os débitos que constituíram o motivo da exclusão do Simples Nacional foram extintos por decisão judicial com trânsito em julgado, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando integralmente a decisão de piso.

É como voto.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva